

Processo(s): eTC - 5782.989.23-0.
Referenciado: eTC - 2555.989.21-9 (Balanço - exercício 2021).
Recorrente(s): Fundação Pública Municipal de Rio Claro – Ulysses Silveira
Guimarães – FUNDUSG.
Assunto: Recurso Ordinário.

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Fundação Pública Municipal de Rio Claro – Ulysses Silveira Guimarães (FUNDUSG) contra a r. Sentença proferida por exmo. Auditor, publicada no diário oficial de 01/02/2023, que julgou irregular o Balanço Geral do exercício de 2021 da referida Entidade.

A combatida Sentença fundamentou-se na ausência de registros das atividades contábeis e administrativas realizadas durante o exercício que, além de evidenciar afronta a diversos princípios e dispositivos legais, causou prejuízos para a Fundação e consequentemente para o patrimônio público do Município de Rio Claro (*Evento 90.1, eTC 2555.989.21-9*).

Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta, em apertada síntese, que não houve nos autos nenhuma indicação ou elemento capazes de elidir a boa-fé exercida pela Fundação, não restando comprovado qualquer prejuízo ao erário. Nessa esteira, a conduta da gestão teria se pautado no



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2QcACq

interesse público, inexistindo infração legal que subsidiasse a aplicação da multa individual de 200 UFESPs. De qualquer modo, defende que o valor aplicado ultrapassa o limite do razoável, sobretudo em se tratando de um caso em que não houve prejuízo aos cofres públicos e no qual todos os atos foram praticados visando sempre ao interesse público. Por fim, resgatou julgados desta Corte de Contas em que a pena pecuniária foi excluída por ausência de dolo por parte do agente público, pugnando pelo julgamento regular do balanço do exercício de 2021 da Fundação ou, alternativamente, pelo cancelamento da multa imposta (*Evento 1.1*).

Quanto ao trâmite recursal, o Gabinete Técnico da Presidência, com base na competência que lhe é atribuída pelo artigo 57, §1º da LC n.º 709/1993, manifestou-se de forma favorável ao recebimento do recurso ordinário, pois presentes os requisitos de admissibilidade (*Evento 9.1*). Recebido o apelo, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para officiar como fiscal da lei.

É o breve relatório do que reputo necessário.

Passo, então, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, este *Parquet* de Contas entende que o recurso ordinário deve ser **conhecido**. Isto porque houve a interposição da medida cabível à espécie (*da decisão final de Julgador Singular ou de Câmara cabe recurso ordinário, artigo 56 da LCE nº 709/1993*), dentro do prazo legal (*15 dias da publicação do julgado no Diário Oficial, artigo 57 da LCE nº 709/1993*), por parte legítima e com interesse recursal. No **mérito**, em que pesem as assertivas do Recorrente, não há como acolher a pretensão de modificação do julgado.

Verifica-se que as razões recursais em nada elucidaram o motivo fundamental para o juízo de irregularidade guerreado, qual seja a **ausência de registros das atividades contábeis e administrativas** realizadas durante o



exercício. Tal qual o exposto na Sentença combatida, o fato dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho serem voluntários não os isenta de responsabilidade pelas obrigações assumidas. Trata-se de disposição positivada na Lei de Improbidade Administrativa,¹ inexistindo qualquer previsão contrária no Estatuto Social da Fundação.

A falta de atividades operacionais no exercício não implica na ausência daquelas de cunho contábil e administrativo que, por não terem sido registradas, configuraram por parte da Fundação afronta a diversos princípios e dispositivos legais, tais como, a Lei Federal n.º 4.320/1964, a LRF e as Instruções, Resoluções e Comunicados desta Corte de Contas. Afasta-se a alegada boa-fé na medida em que o Presidente da Entidade foi devidamente notificado mediante o Of. N.º 002/2021 – UR 10.5 – CP, tal qual o disposto no eTC 21349.989.21, que serviu de subsídio à análise das Contas em tela, falhando em regularizar as pendências constatadas pelo TCESP. Ademais, não há explicação para a ausência de apresentação de relatórios mesmo após dez meses da nomeação da Cúpula Diretiva.

Por último, o dano ao erário Municipal ocasionado pela Fundação pode ser explicitado pela dívida verificada junto à Receita Federal, conforme se extrai dos documentos constantes do Evento 82.5 do eTC 2555.989.21-9. Assim, a imposição de pena pecuniária nos moldes determinados é medida que se mostra compatível e razoável no presente caso.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador que este parecer subscreve nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do TCESP, manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso interposto, pois

¹ Art. 2º, LF n.º 8.429/1992 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.



presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **não provimento** da tutela recursal, mantendo, assim, incólume a decisão ora recorrida.

É o parecer que cumpre ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 18 de março de 2023.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/44



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq